



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15224.721247/2013-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.171 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** AMERICAN AIRLINES INC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/04/2013

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO. UNIDADE PREPARADORA.

Por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, o prazo processual para protocolo do Recurso Voluntário deve seguir os atos normativos emanados pelo órgão ao qual se vincula a unidade preparadora dos autos.

CARGA PROCEDENTE DO EXTERIOR. INFORMAÇÃO. MANTRA.

A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 2/16) no valor de R\$ 5.000,00, relativo à aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

A fiscalização relata que o contribuinte, qualificado em epígrafe, solicitou à fiscalização, em 26/04/2013, a retirada da indisponibilidade 24 registrada no sistema MANTRA, através do Processo Administrativo Fiscal n.º 15224.721144/2013-79, referente à carga acobertada pelo AWB n.º 001 9999 5000, a qual chegara em Manaus em 25/04/2013.

Em consulta ao MANTRA, a fiscalização informa que a carga chegou no voo AAL-0961 às 22:17 horas do dia 25/04/2013. E que a informação no sistema, sobre a chegada do veículo e cargas procedentes do exterior, deve ser prestada pelo transportador previamente à chegada da aeronave, conforme Art. 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 4.º da IN SRF 102/94.

Ocorre que a American Airlines só prestou as informações no sistema após a chegada do voo, às 22:19 horas do dia 25/04/2013, estando, portanto, intempestiva. Diante disto cabível a multa de R\$5.000,00, conforme disposto na alínea “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei N.º 37, de 18/11/1966, que lhe foi aplicada.

Informa ainda a fiscalização que *“Intimada a realizar o recolhimento, a companhia aérea esclareceu que no dia 25/04/2013, no horário entre 21:35H até a chegada do voo o sistema MANTRA estava indisponível. No entanto, não juntou qualquer elemento de prova do alegado. Ainda assim, mesmo que o autuado tivesse anexado provas de suas afirmações, realizamos consulta ao SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados acerca de possível indisponibilidade do sistema MANTRA na data e período citado. A resposta foi NEGATIVA, ou seja, não há registro de ocorrência de paralisação do sistema na data e horário citado, conforme notes anexo”*.

Regularmente cientificada (e-fls. 23), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 44/46), na qual, em síntese, alega:

Que a carga em questão se tratava de materiais para uso da própria companhia aérea e que *“ao obstar o curso natural da importação, a autoridade preteriu em conduta ilegal, diante de dois permissivos legais:*

- 1) O prazo de 2 (duas horas) permitidas após o calço da aeronave, permitido em Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal;*
- 2) Não aceitação dos documentos impressos (conhecimento aéreo) que acompanharam a mercadoria, em substituição e/ou complemento do manifesto (informação virtual no sistema de informática – MANTRA)”*.

Destaca que a mercadoria chegou em Manaus às 22:17 horas e que a inclusão no MANTRA ocorreu no mesmo dia 25/04/2013, às 22:19 horas, apenas dois minutos após o calço da aeronave, e que isto gerou a indisponibilidade 24, a qual interrompeu a importação. Tal situação ocorreu devido a problemas técnicos de informática, o que apenas foi resolvido um pouco antes da aterrissagem.

A Impugnante diz que o auto de infração em questão não pode prosperar porque afronta o Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa que rege o MANTRA, abaixo transcrita, posto que a informação foi prestada dentro das duas horas permitidas em lei, e que os documentos do AWB estavam disponíveis fisicamente para serem consultados pelo Auditor Fiscal:

*Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:*

*(....)*

*§ 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.*

Por fim aduz que deve ser aplicado o princípio da Razoabilidade, pois não houve a intenção de ocultação de informações à Receita Federal, e que a impossibilidade do registro no sistema decorreu de caso fortuito. E, neste sentido pede que seja recebida a impugnação para julgar improcedente a autuação.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento a quo decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim reproduzidas:

- A prestação das informações no MANTRA sobre a chegada da carga deve ser feita previamente à chegada do veículo transportador;
- As informações prestadas posteriormente dependem de validação da RFB;
- É possível complementar posteriormente os dados da carga, desde que esta já tenha sido informada;
- O encerramento do registro no prazo de duas horas após a chegada do veículo, (§ 3º do artigo 5º) trata da carga procedente de trânsito aduaneiro;
- Embora a impugnante tenha alegado indisponibilidade do sistema MANTRA, não fez prova da referida situação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 25/08/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 01/10/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente aduzindo que:

1. Em relação à tempestividade, cientificada do acórdão recorrido em 26/08/2020, na vigência da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, por meio da qual a contagem dos prazos foram suspensos até 31/08/2020;
2. No dia 26/04/2015, em razão da oscilação de energia no escritório operacional da impugnante, situado no Edifício Teca do Aeroporto Eduardo Gomes, a inserção dos dados no Sistema MANTRA da Receita Federal teria

ocorrido 00:02 (dois) minutos após a abertura do termo, restando a carga informada referido Sistema dentro de 2 (duas) horas da chegada da aeronave;

3. A AWB 001 9999 5000 (documento físico impresso) teria acompanhado a carga, (mercadorias para uso da companhia aérea) durante todo o trajeto Miami-Manaus, bem como estava à disposição da Equipe de Fiscalização;
4. A Receita Federal, ao promover a retenção da carga teria preterido o prazo de 2 (duas) horas permitidas após o calço da aeronave em Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal;
5. Ao não aceitar os documentos impressos (conhecimentos aéreos e Manifesto), em substituição e/ou complemento da informação virtual no sistema de informática – MANTRA, a RFB teria violado o contido no Regulamento Aduaneiro;
6. Diante da Indisponibilidade da carga, teria requerido em 26/04/2013 a retirada da indisponibilidade da carga registrada no mantra junto a RFB através do processo 15224.72144/2013-79, levada a perdimento da carga, e sido notificada com autuação de R\$ 5.000,00, ou seja, com dupla punição;
7. A RFB teria cometido violação ao quanto disposto no art. 689, IV do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), ao aplicar pena de perdimento da mercadoria;
8. A legislação que rege o sistema MANTRA informa que o registro da mercadoria poderia ser efetuado até 2 (duas) horas após a chegada do veículo, conforme se observa do art. 5º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 102/1994;
9. A Receita Federal não teria atendido ao princípio da razoabilidade, porquanto não considerou as circunstâncias do presente caso, as quais evidenciariam não haver prejuízo ao erário público.

São os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheiro Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

## 1. Do Conhecimento do Recurso.

Observa-se ter sido o Recorrente intimado da decisão combatida em 25/08/2020, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 01/10/2020.

Alega que por força da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria n.º 543, 20/03/2020, foi prorrogada até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na RFB, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, motivo pelo qual o Recurso Voluntário fora apresentado após os 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) <sup>1</sup>.

Considero assistir razão ao Recorrente em relação à tese que abraça quanto à tempestividade da apresentação da peça recursal.

É que o Recurso Voluntário é ato praticado ainda perante a RFB, ainda que a petição se destine ao CARF que, conforme consabido, não é órgão pertencente à estrutura da Receita Federal do Brasil-RFB, mas do Ministério da Economia.

Embora não se apliquem a este Colegiado os atos administrativos emanados daquela Secretaria Especial, a questão é eminentemente de natureza processual. Neste caso de protocolo de petição mediante a qual se veicula Recurso Voluntário, a unidade preparadora se encontra no âmbito da RFB.

Diferentemente seria se o recurso apresentado pelo Recorrente fosse o Recurso Especial ou Embargos, relativos à acórdão emanados do próprio CARF. O quadro então se modificaria, posto que as alterações nos prazos processuais na esfera do CARF são da competência do Presidente do órgão. Este, por meio da Portaria CARF n.º 8.112/2020, estabeleceu suspensão dos prazos até 30/04/2020, por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, conforme abaixo transcrito:

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 3º do Anexo I, combinados com o art. 20 do Anexo II, ambos da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até 30 de abril de 2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo Único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

(Grifei)

Como se verifica, apenas a RFB suspendeu os prazos processuais até 31/08/2020, data propugnada pelo Recorrente, contudo, não o CARF.

Na esteira do entendimento que exponho, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário que ora se analisa, porque tempestivo.

## 2. Do Mérito.

A IN SRF n.º 102/1994, que disciplina sobre os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e também de carga em trânsito pelo território aduaneiro, no art. 4º estabelece que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, **previamente à chegada do veículo transportador**, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

(...)

(Grifei)

Já o art. 5º da mesma IN SRF n.º 102/1994, invocado pelo Recorrente, estabelece o prazo de máximo de duas horas após a chegada efetiva dos veículos para informação no MANTRA apenas para a carga procedente de trânsito aduaneiro, o que não se aplica ao caso, de maneira que assiste razão à decisão recorrida:

Art. 5º A carga **procedente de trânsito aduaneiro** será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;

II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito;

III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.

§ 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prêvia ou posteriormente à chegada do veículo.

§ 2º A carga de que trata o "caput" deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.

**§ 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.**

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, qualquer alteração ou inclusão de dados sobre a carga somente será aceita após sua validação pelo AFTN.

§ 5º Tratando-se de comboio, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data de chegada do último veículo.

(Grifei)

Verifica-se nos autos que a mercadoria chegou em Manaus às 22:17 horas e que a inclusão no MANTRA ocorreu no mesmo dia, em 25/04/2013, às 22:19 horas. Ou seja, após a chegada do veículo transportador realmente. Assim, o registro ocorreu extemporaneamente.

Portanto, não é correto afirmar que a conduta da RFB afrontaria o Regulamento Aduaneiro e a própria Instrução Normativa que rege o procedimento de importação, abrangendo o sistema MANTRA. Passando ao largo na análise da razoabilidade da penalidade, vez que isso não é competência deste Colegiado, a conduta da autoridade autuante se mostrou de acordo com as normas emanadas por aquela Secretaria Especial.

Inaplicável juízo acerca da razoabilidade por parte do Fisco, como mencionado na peça recursal, porque não haver margem de discricionariedade suficiente por parte da autoridade aduaneira para uso do referido princípio, estando sua atuação adstrita obrigatoriamente às leis e aos atos normativos emanados da RFB.

Assim sendo, considerados os fundamentos em exposição, concludo: voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

